



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601466-48.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601466-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE, DIVALDO PEREIRA MADEIRO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. UNIÃO BRASIL. IRREGULARIDADES GRAVES DETECTADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I- Questão em Discussão:

1. Discute-se se as inconsistências encontradas comprometem a regularidade das contas a ponto de justificar

sua desaprovação, bem como a necessidade de devolução dos recursos públicos empregados irregularmente.

II- Razões de Decidir:

2. A prestação de contas apresentou irregularidades graves, incluindo a contratação duplicada de serviços advocatícios, omissão na comprovação de despesas e descumprimento da destinação mínima de recursos para candidaturas femininas.

3. O partido não demonstrou a regularidade de despesas que somam R\$ 1.736.303,85, restando configurada a necessidade de devolução desses valores ao Tesouro Nacional.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, corroborando a gravidade das falhas apontadas pela unidade técnica.

5. A Emenda Constitucional nº 133/2024 afastou a exigência de devolução de valores destinados a candidaturas de pessoas negras, entendimento aplicado ao caso.

6. Diante da relevância das irregularidades e do impacto sobre a transparência e a lisura do pleito eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos valores considerados irregulares.

III - Dispositivo e Tese:

7. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidiu desaprovar as contas do partido União Brasil referentes às Eleições de 2022, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.736.303,85, devidamente corrigido.

Tese: "Irregularidades graves na prestação de contas de campanha eleitoral, incluindo omissão na comprovação de despesas e descumprimento das regras de destinação de recursos públicos, ensejam a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha do União Brasil (União), referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso III, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/03/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do UNIÃO BRASIL (UNIÃO) referente ao pleito de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

A avaliação preliminar da comissão de exame de contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência com a notificação do partido para sanar as inconsistências apontadas no Parecer de Diligências (Id. 100 88315).

Apesar de intimado, o partido permaneceu inerte, tendo o órgão técnico apresentado Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas com sugestão de devolução de valores ao Tesouro Nacional (Id 10101269).

Novamente intimado, o partido requereu prazo para manifestação e juntou documentos. A unidade de contas, considerando as impropriedades e irregularidades já apontadas no Parecer Conclusivo manteve a manifestação pela DESAPROVAÇÃO, nos termos do Parecer Conclusivo 2 (Id 10126236).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este opinou pela desaprovação conforme parecer técnico conclusivo.

A agremiação juntou aos autos prestação de contas retificadora, o que fez retornarem os autos ao setor de contas. Todavia, a despeito na manifestação do partido, a unidade de contas manteve opinativo pela desaprovação das contas no Parecer Técnico Conclusivo 3 (Id. 10144276), com sugestão de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, sugeriu a conversão do feito em diligência, para análise dos esclarecimentos prestados pelo grêmio político.

Através do Parecer Conclusivo 4, a Seção de Contas Eleitorais mais uma vez opinou pela desaprovação das contas com devolução (Id 10176468).

Por fim, analisando os novos documentos e contratos juntados pelo prestador após a última manifestação, o órgão técnico emitiu o Parecer Conclusivo 5 no mesmo sentido dos anteriores (Id 10242216).

Em seu ulterior parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo afastamento das devoluções relativas aos valores destinados à candidatura de pessoas negras, em face da EC 133/2024, bem como dos valores relativos à contratação do escritório jurídico PONTES: MARINHOS E VASCONCELOS ADVOGADOS, porém, opinou pela desaprovação e devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.736.303,85, em razão das irregularidades identificadas nos itens 2.2.2 (R\$ 900.000,00), 2.2.3 (R\$ 76.303,85), 2.2.5 (400.000,00) e 2.2.6 (R\$ 360.000,00).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do UNIÃO BRASIL (UNIÃO), no pleito de 2022.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e segundo informação da comissão de exame das contas de campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 9.836.300,00 (nove milhões, oitocentos e trinta e seis mil e trezentos reais), sendo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 4.836.300,00 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil e trezentos reais) do Fundo Partidário. Não foram recebidos recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas realizadas somam R\$ 9.276.580,23 (nove milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos). Restando sobra de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 559.719,77 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos).

Do exame das contas, aponta a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP que restaram caracterizadas quatro impropriedades e seis irregularidades no Parecer Conclusivo 5 (Id 10242216), quais sejam:

IMPROPRIEDADES

2.2.1: a agremiação não cumpriu com o dever de apresentar os relatórios financeiros de campanha de forma tempestiva, em relação a algumas doações discriminadas no parecer (art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

2.2.7: doações recebidas em data anterior, e não informadas na prestação de contas parcial (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

2.2.8: divergências entre informações relativas às despesas constantes nas prestações de contas parcial e final (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

2.2.9: realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

IRREGULARIDADES

2.1: Contratação do fornecedor PONTES MARINHO E VASCONCELOS ADVOGADOS para realização de serviço já contratado pelos candidatos ao cargo de Governador e vice, não sendo possível atestar a regularidade da contratação, com valores bem acima dos pagos por outros candidatos ao mesmo cargo. Sendo necessária a devolução dos recursos públicos utilizados no montante de R\$ 562.500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

2.2.2: Comprovação de que a agremiação não contratou despesas com o fornecedor NE Eleições 2022 SPE Ltda, sem demonstração do cancelamento das Notas Fiscais nº 8 e 9, no valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Com a omissão do registros de despesas, há a necessidade de devolução do valor ao erário, pois não há como aferir a origem dos recursos aplicados (arts. 31, §4º e 32, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

2.2.3: Ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero (ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019), cabendo a devolução da quantia de R\$ 76.303,85 (setenta e seis mil trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

2.2.4: Transferência de recursos do FP às candidaturas femininas ou negras após a data final da entrega da prestação de contas parcial (art. 19, §10, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2.2.5: Ausência de documentos e informações acerca do tempo e percurso de voo dos candidatos junto ao fornecedor ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, não sendo possível atestar a exclusividade do uso em campanha. Cabendo a devolução do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao erário, em face da natureza pública do recurso (FEFC).

2.2.6: Contratação do fornecedor CALHEIROS & MARINHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA para os mesmos serviços já contratados pelos candidatos aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal listados pelo órgão técnico, no total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Diante do pagamento da despesa com recursos público do FEFC, cabe a sua devolução ao erário.

Para a unidade de contas, as impropriedades e irregularidades identificadas, analisadas em conjunto, prejudicam a análise da contabilidade e comprometem a regularidade das contas.

Desse modo, ao serem analisadas em conjunto, as falhas caracterizam-se como inconsistências graves aptas a ensejar a desaprovação das contas, com imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular.

Passo então, a tratar individualmente da cada irregularidade apontada, tomando como base os itens apontados no parecer técnico 5 (Id 10242216).

Item 2.1 - Contratação do escritório jurídico PONTES MARINHO E VASCONCELOS ADVOGADOS para realização de serviço já contratado pelos candidatos ao cargo de Governador e vice.

Analisando os documentos e esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas, mais especificamente os contratos firmados com os candidatos Rodrigo Cunha e Josirlene Soares, juntados no Id 10228002 e 10228003 e referentes aos serviços prestados em primeiro e segundo turno das Eleições de 2022, observo que restou demonstrado em suas especificações que não houve a contratação para o mesmo serviço pactuado com a agremiação.

Desse modo, afasto a sugestão de duplicidade de pagamento e necessidade de devolução do montante, nos termos também consignados no parecer do Ministério Público Eleitoral, *in verbis*:

A partir da descrição do objeto e atribuições da Contratada nos citados contratos (Ids. 10228002 e 10228003) e no contrato firmado com o Partido (Id. 10111050), bem como dos esclarecimentos prestados no Id. 10155057, entende este Parquet que não é possível afirmar que a sociedade de advogados PONTES-MARINHO E VASCONCELOS ADVOGADOS foi contratada pelo União Brasil e pelos candidatos, Rodrigo Santos Cunha e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa para a execução dos mesmos serviços, com duplicidade de pagamento. Não sendo o caso, portanto, de devolução da importância de R\$ 562.500,00.

Item 2.2.2 - Não comprovação da não realização de despesa junto ao fornecedor NE Eleições 2022 SPE Ltda, Notas Fiscais nº 8 (R\$300.000,00) e 9 (R\$600.000,00).

Nesse ponto, em pese a agremiação afirmar que requereu o cancelamento das notas, não houve nenhuma comprovação do efetivo cancelamento ou de sua solicitação, pois as notas fiscais permanecem ativas até o momento da elaboração do parecer. Dessa maneira, não se faz possível aferir se houve a utilização de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, em afronta aos arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019.

O posicionamento do colendo TSE em situações similares (PC 0601188-43.2018.6.00.0000 e PC 0601213-56.2018.6.00.0000), é que fica reconhecida a utilização de recursos oriundos de fonte vedada, configurando doação de pessoa jurídica, e com necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante. No caso dos autos a quantia contratada cabe a devolução de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), referente às duas Notas Fiscais não canceladas.

Item 2.2.3 e 2.2.4- Ausência de destinação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário, relativa à cota de gênero e transferência após a data de prestação de contas parcial.

Nesse item, que contraria a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19

da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve maiores esclarecimentos por parte da agremiação, cabendo a devolução do montante de R\$ 76.303,85 (setenta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

Pertinente à cota referente à candidatura de pessoas negras ou pardas, entendeu a Seção de Contas que não há que se falar, nesse momento, em irregularidade e devolução de recursos no montante de R\$873.029,76 (oitocentos e setenta e três mil e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

De fato, a Emenda Constitucional nº 133/2024 considerou como cumprida a aplicação de recursos públicos para candidaturas negras, ainda que abaixo do percentual calculado para o partido. Vejamos o teor do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda Constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

Parágrafo único. A eficácia do disposto no caput deste artigo está condicionada à aplicação, nas 4 (quatro) eleições subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores, sem prejuízo do cumprimento da cota estabelecida nesta Emenda Constitucional.

Item 2.2.5 - Ausência de documentos e informações acerca do tempo e percurso de voo dos candidatos junto ao fornecedor ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Quanto a esse ponto, não houve a apresentação do documento com as informações faltantes acerca de percurso e tempo de voo, não havendo ficando demonstrado o liame entre a despesa paga com recursos públicos e a campanha eleitoral.

Desta feita, necessária a devolução do montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), vez que não verificada a utilização regular de recursos de natureza pública (FEFC) por ausência de informações essenciais ao exame pelo órgão técnico, mesmo após sua devida intimação.

Item 2.2.6 - Contratação do fornecedor CALHEIROS & MARINHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA para os mesmos serviços já contratados pelos candidatos aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal, listados pelo órgão técnico, no total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Conforme bem salientado no parecer, *"a despesa citada acima, foi custeada com recursos oriundos do FEFC, e justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado."*

Diferentemente do que ocorreu com o contrato celebrado para os cargos de governador e vice, não houve a

comprovação da diversidade dos serviços contratados pela agremiação e pelos candidatos a deputado, motivo pelo qual não há como afastar a necessidade de devolução dos R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Feitas tais considerações, não há dúvida de que a hipótese dos autos é de desaprovação das contas de campanha do Partido, assim como as irregularidades verificadas importam não apenas na desaprovação das contas, como também no dever de recolher ao Erário o valor irregular, nos termos da legislação de regência.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer (id. 10260353), opinando pela desaprovação das contas tendo em vista da gravidade das irregularidades identificadas, *in verbis*:

Assim, considerando a gravidade das irregularidades remanescentes, já tratadas no parecer de Id. 10224190, e seu elevado valor nominal (R\$ 1.736.303,85), manifesta-se o Ministério Público pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.736.303,85, em razão das irregularidades identificadas nos itens 2.2.2 (R\$ 900.000,00), 2.2.3 (R\$ 76.303,85), 2.2.5 (400.000,00) e 2.2.6 (R\$ 360.000,00) do Parecer Conclusivo 5 (Id. 10242216).

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do União Brasil (União), referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso III, da Lei das Eleições.

Considerando que o Partido utilizou de maneira irregular recursos oriundos do Fundo Partidário, determino a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.736.303,85 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido.

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 1.736.303,85 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator